



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.768-A, DE 2009

(Do Sr. Zé Geraldo)

Modifica o art. 11 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MOISES AVELINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O Art. 11 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Na ocupação de área contínua de até 1 (um) módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação, ressalvado o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 1º . O benefício previsto no *caput* deste artigo estende-se aos beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária nos termos do artigo 189 da Constituição Federal.

§ 2º. O registro decorrente da alienação ou concessão de direito real de uso de que trata este artigo será realizado de ofício pelo Registro de Imóveis competente, independentemente de custas e emolumentos.(NR) ”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, originada da conversão da Medida Provisória 458, de 2009, infelizmente, cometeu uma injustiça com os assentados em projetos de reforma agrária. Enquanto todos os demais posseiros situados em terras públicas terão o benefício da gratuidade até um módulo fiscal, os assentados terão que arcar com o pagamento dos títulos. E ambos são portadores de títulos de domínio ou de concessão real de uso de terras públicas.

Assim, para corrigir tal distorção, e assegurar a aplicação do princípio da igualdade, é que conclamamos os nobres pares a aprovar o presente projeto que deverá beneficiar mais de 500 mil famílias assentadas em projetos de reforma agrária na região da Amazônia a partir de 1995.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009.

Deputado Zé Geraldo – PT/PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. Na ocupação de área contínua de até 1 (um) módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação, ressalvado o disposto no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O registro decorrente da alienação ou concessão de direito real de uso de que trata este artigo será realizado de ofício pelo Registro de Imóveis competente, independentemente de custas e emolumentos.

Art. 12. Na ocupação de área contínua acima de 1 (um) módulo fiscal e até 15 (quinze) módulos fiscais, desde que inferior a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º A avaliação do imóvel terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual incidirão índices que considerem os critérios de anciandade da ocupação, especificidades de cada região em que se situar a respectiva ocupação e dimensão da área, conforme regulamento.

§ 2º Ao valor do imóvel para alienação previsto no § 1º serão acrescidos os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, salvo em áreas onde as ocupações não excedam a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 3º Poderão ser aplicados índices diferenciados, quanto aos critérios mencionados no § 1º, para a alienação ou concessão de direito real de uso das áreas onde as ocupações não excedam a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 4º O ocupante de área de até 4 (quatro) módulos fiscais terá direito aos benefícios do Programa Nossa Terra - Nossa Escola.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Chega-nos para análise e votação o Projeto de Lei nº 5.768/09, de autoria do nobre Deputado Zé Geraldo, que modifica a Lei nº 11.952, de 2009.

Referida lei, originada da conversão da Medida Provisória nº 458, também de 2009, dispõe, entre outras coisas, sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal.

Interessa-nos, de maneira específica, a regularização de que trata o art. 11, uma vez que de sua alteração trata o presente projeto.

Em razão disso, vejamos o que diz referido artigo:

“Art. 11. Na ocupação de área contínua de até 1 (um) módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação, ressalvado o disposto no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O registro decorrente da alienação ou concessão de direito real de uso de que trata este artigo será realizado de ofício pelo Registro de Imóveis competente, independentemente de custas e emolumentos.”

Em síntese, o presente projeto de lei estende, aos assentados da reforma agrária, o benefício da gratuidade do registro de sua parcela. E o faz, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, que nos permitimos transcrever:

“§ 1º O benefício previsto no caput deste artigo estende-se aos beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária nos termos do artigo 189 da Constituição Federal.

§ 2º O registro decorrente da alienação ou concessão de direito real de uso de que trata este artigo será realizado de ofício pelo registro de Imóveis competente, independentemente de custas e emolumentos.(NR)

No prazo regimental nenhuma emenda foi apresentada.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuno anotar que a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 não cometeu, como entende o nobre autor do projeto que ora votamos, uma injustiça com os assentados da reforma agrária. Isto porque a referida lei trata, exclusivamente, da regularização fundiária das ocupações incidentes em terras de propriedade da União, no âmbito da Amazônia Legal.

Todavia, entendemos que tanto quanto o possessor de que trata o art. 11 da citada lei, o beneficiário de programas de reforma agrária deva ser visto como um débil econômico, merecedor, portanto, do amparo governamental. Assim sendo, justo é que a este também seja estendido o benefício da gratuidade do registro de sua parcela.

No que concerne à gratuidade ora tratada, de suma importância, nesta sede, deixar consignado que “...os serviços notariais e de registro são de caráter público, o que faz com que a relação entre o serventuário e o cidadão que se dirige à serventia seja uma relação de direito público e não uma relação consumo. Nesse sentido, resta afastada a tese de que há prioridade da serventia pelo titular da delegação e que a concessão de gratuidade constituiria hipótese de requisição administrativa.” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –ADI nº 1800)

Como dissemos acima, os serviços notariais e de registro são de caráter público, **delegados** ao particular. Como tal, e tendo em vista a ponderação de interesses, pode o Estado, ao conceder, ao delegar tais serviços, fixar ou não os emolumentos para tais ou quais serviços. Exemplo claro desse poder do Estado concedente, é, nos termos do art. 5º, LXXVII, da Constituição, a gratuidade das ações de *habeas corpus* e *habeas data* e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Na própria Lei 11.952, que ora se pretende modificar, encontramos o Estado usando de seu poder ao determinar a gratuidade do registro para as alienações e concessões de uso que especifica.

Uma correção, todavia, se impõe à proposição que ora analisamos. Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, ao sancionar a Lei nº 11.952, vetou, em sua integralidade, o art. 7º. No entanto, permaneceu no art. 11, que ora se pretende alterar, a referência ao referido art. 7º.

Diante disso, uma emenda se impõe, de forma a excluir do citado art. 11, a referência ao art. 7º.

Diante de todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.768, de 2009, com a emenda que ora apresentamos, conclamando meus nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2009.

Deputado Moisés Avelino
Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao caput art. 11 do projeto a seguinte redação:

"Art. 11. Na ocupação de área contínua de até 1 (um) módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2009.

Deputado Moisés Avelino
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.768/2009, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moises Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto - Presidente, Wandenkolk Gonçalves, Luis Carlos Heinze e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Antônio Andrade, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Homero Pereira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moises Avelino, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldemir Moka, Zonta, Betinho Rosado, Camilo Cola, Carlos Alberto Canuto, Carlos Melles, Dalva Figueiredo, Eduardo Sciarra, Ernandes Amorim, Francisco Rodrigues, Giovanni Queiroz, Jerônimo Reis, Lázaro Botelho, Márcio Marinho, Marcos Montes e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado FÁBIO SOUTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
